

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Segunda-Feira, 19 de Novembro de 2018 - Edição nº 350

SUMÁRIO

- INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL N°046/2018.
- RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N°046/2018 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
- PORTARIA SME N° 014/2018: "Interrompe de forma definitiva em 19/11/2018 a licença sem remuneração da servidora JEDIANE OLIVEIRA SANTOS, determinada a sua reintegração ao serviço público municipal."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: CAED724645-70124D14C0-91617833EA-1451198AC6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL N °046/2018

A Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** perante o resultado da sessão do Pregão Presencial, acima identificada, relativa à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total (cobertura compreensiva), com assistência 24 (vinte e quatro) horas, dos veículos que compõem a frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, ficando as empresas **GENTE SEGURADORA S/A e SEGUROS SURA S/A** intimadas para a apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Manoel Vitorino. 19 de novembro de 2018.

Jamille Carvalho de Queiroz Ribeiro – Pregoeira.

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



ILMA. SR.^a. JAMILLE CARVALHO DE QUEIROZ RIBEIRO,
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO/BA

Pregão Presencial nº 046/2018

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede
na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico:
 esclareclicita@bbmapfre.com.br, vem, respeitosamente, por seu
representante legal, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que desclassificou sua
proposta no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir
aduzidos.

Caso seja negado provimento ao seu recurso – o
que se cogita por mero argumento -, solicita, subsidiariamente, **a revogação
deste procedimento licitatório** com fulcro no princípio da
AUTOTUTELA, previsto no art. 49 da Lei de Licitações, a fim de preservar
o interesse Público, a Administração e o erário.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, além de afrontar os princípios administrativos, **importará contratação por preço muito superior** ao que poderia ser obtido.

De qualquer forma, solicita, desde já, **cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventual representação junto ao Tribunal de Contas.**

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexsandro", with a stylized flourish at the end.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ: 61.074.175/0001-38
ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS
CPF: 796.865.405-04
RG: 671308793



MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE.

CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que a desclassificou, nos termos do instrumento convocatório e do art. 109, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93.

O recurso interposto nessa hipótese deve ser recebido nos efeitos devolutivo e **suspensivo**, de acordo com o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93:



“art. 109, § 2º - O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.” (g.n.)

Portanto, de rigor a suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso pela autoridade competente.

II – POSSIBILIDADE DE SANAR EVENTUAIS ERROS

APLICABILIDADE DO ITEM 8.5 DO EDITAL

Trata-se de licitação, na modalidade de pregão presencial, com o intuito de contratar cobertura securitária para os veículos que compõem a frota de veículos oficiais deste município.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



Na sessão realizada no dia **09.11.2018**, compareceram ao certame, a recorrente e outras três seguradoras.

Embora tenha oferecido a melhor proposta, a recorrente foi desclassificada por não apresentar o valor total dos lotes, assim descumprindo o item 8.4 do edital:

“8.4 – **A análise das propostas pelo Pregoeiro** visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, **sendo desclassificadas as propostas:**

a) – Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no Edital.”

Entretanto, a r. decisão recorrida, está equivocada, isto porque, não obstante a ausência do valor total por lote, a proposta apresentada pela recorrente descreve os valores unitários de cada item, restando apenas realizar a simples equação aritmética para alcançar o valor do lote.

Este equívoco, vale ressaltar, configura tão somente **mero erro formal**, uma vez que é possivelmente sanável com a somatória dos itens.

Vale lembrar que essa equação, por si só seria suficiente para evidenciar que a proposta da recorrente é a mais vantajosa à Administração.

É o que está expressamente previsto no item 8.5 do edital, senão vejamos:

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



“8.5 – No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tornando-se como correto o preço unitário, que deverá ser grafado também por extenso. Às correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.” (g.n)

Essa simples providência, vale destacar, sanearia o erro alegado, irrisório, diga-se, se comparado ao prejuízo imposto ao interesse público com a desclassificação da recorrente.

Basta comparar a discrepância entre os valores ofertados pela recorrente e suas concorrentes:

Lotes	Recorrente	Concorrente 1	Concorrente 2	Concorrente 3
Lote 1	4.000,00	6.067,70	10.767,63	7.273,80
Lote 2	4.000,00	7.316,33	5.540,66	3.645,00
Lote 3	4.000,00	8.453,64	6.024,43	3.375,00
Lote 4	6.000,00	11.970,81	5.711,34	14.175,00
Total/Lotes	18.000,00	33.808,48	28.044,06	28.468,80



Como se vê, a proposta da recorrente era de longe a mais vantajosa em todos os lotes disputados, ainda que em valores unitários.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



ITEM	TIPO	Quantid.	Marca/Modelo	Ano	Placa	Chassis	Renovar	Franquia	Valor unitário	Valor total
LOTE 01										
1	Ônibus	01	VW/15.190 INDUSCAR F02	2009	NYU0053	9532882WXAR020265	328895728		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
2	Ônibus	01	VW/18.180	1996	LAH5885	98WYTAB85TR000374	659758158		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
LOTE 02										
3	Automóvel	01	CHEVROLET/510LS 054C CAB SIMPLES	2018	PLC 4673	98G143D K0C453342	1156709676		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
4	Automóvel	01	VW/Savelco Matina AMB	2017	PKO4402	98WKB45UJPC62150	1130354692		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
LOTE 03										
5	Mis/Carrocineta	01	MB/SPRYTER	2018		BACB06633KE152069	346530		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
6	Mis/Carrocineta/aberta	01	Fiat/Toro	2017	PKX 0622	98B226125JKB71712	1146941150		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
LOTE 04										
7	Mis/Carrocineta/embol Encia	01	Fiat/Duilio	2017	PKX 6307	98D1196GD1145446	1146921028		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
8	Ambulância	01	Chevrolet/Montana/LS2	2018		98GCAR030KB119969	1156709676		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
9	Ambulância	01	Chevrolet/Montana/Rxlys	2018	PK20751	98GCAR030B224753	1150175386		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
VALOR GLOBAL TOTAL: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)										

Ora, como se vê, não é preciso ser um expert em matemática para solucionar esta equação, sendo de fácil resolução em virtude dos valores unitários da recorrente.



Ou seja, com o devido respeito, a pregoeira cerceou essa recorrente de apresentar à Administração a melhor oferta de preços, apenas por conta de uma simples equação aritmética com valores tão fáceis.

Portanto, a eliminação da recorrente em decorrência de mero erro formal – que **a rigor poderia ter sido facilmente sanado como prevê o item 8.5 do edital** - prejudica, sobretudo, o **próprio interesse público**, na medida em que impõe uma **contratação excessiva e onerosa**, prejudicando o erário.

Por isso, com o devido respeito, merece provimento este recurso, a fim de garantir a classificação da recorrente.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



Até porque, a desclassificação da recorrente em decorrência de **mero erro formal** – **facilmente sanável**, diga-se - configura o tão combatido formalismo exacerbado.

Ademais, há ainda que ser observada a regra do próprio edital quanto à condução do processo, em atenção ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, inserido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, pelo qual “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por tudo isso, a decisão recorrida merece reforma, a bem do interesse público e dos princípios que regem os processos licitatórios, a fim de garantir a contratação menos onerosa e evitar qualquer questionamento quanto à legalidade desse processo.



III – DILIGÊNCIA - PRERROGATIVA DE SANEAMENTO PELO PREGOEIRO

Conforme fartamente arrazoado, a r. decisão que desclassificou a recorrente ante a ausência de valor total por lote, não deve prosperar.

Isso porque, o pregoeiro exerce a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, logo, atua como um gestor do certame, prestigiando os princípios da atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



Portanto, ao se deparar com desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital, não deve dar causa à desclassificação, sem antes, observar se essa desconformidade é substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes.

Neste sentido, a falta do valor total por lote, constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, sendo insuficiente, por si só, para desclassificar a recorrente.

Outrossim, deve-se ponderar que este equívoco, era ao tempo, possível de sanar, com os fâcies valores na proposta da recorrente.



É o que dispõe o item 9.7, vejamos:

“9.7 – **O Pregoeiro ou a autoridade superior poderá pedir esclarecimentos e promover diligências**, em qualquer fase da licitação e sempre que julgar necessário, fixando prazos para atendimento, **destinados e elucidar ou complementar a instrução do processo**”
(g.n)

Nessa esteira, dispõe o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações:

“Art. 43 § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



Esta é a razão de das **diligências**, para que o esclarecimento obtido, não gere prejuízos à Administração ou aos seus licitantes, por mero erros formais.

Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em afirmar que de rigor é a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário, g.n.)



De se concluir, portanto, que **é de rigor a reforma da r. decisão que desclassificou a recorrente.**

IV – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E RAZOABILIDADE

A classificação da recorrente deve ser analisada sob a ótica dos princípios da finalidade e da razoabilidade, princípios expressamente elencados dentre aqueles em que se deve pautar a atuação da Administração, conforme disposto no artigo 2º, VI, da Lei nº 9.784/99, que disciplina os processos administrativos federais:

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



“art. 2º– **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos **princípios da** legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (g.n.)

Sobre o tema, o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu emprego, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrangida na lei a que esteja dando execução.”¹

Assim, à luz do princípio da razoabilidade, o município licitante, a despeito da discricionariedade e da vinculação ao interesse público, deve se pautar também em critérios lógicos, racionais e adequados às circunstâncias diversas de cada situação fática.



Nessa esteira, novamente, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiam a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras,

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo. 31ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. Malheiros Editora. P. 110.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”²

No caso concreto, não é razoável desclassificar a recorrente seja porque o **erro material é facilmente sanável, seja porque a contratação por preço superior onera** – e muito - este município.

Portanto, de acordo com os princípios da finalidade e razoabilidade, a pregoeira poderia ter aceito a proposta da recorrente, uma vez que o mero erro formal em sua apresentação não trouxe prejuízos a disputa.



Até porque, vale reforçar, sua desclassificação eliminou a concorrência, servindo apenas para onerar os cofres deste município, motivos pelos quais a r. decisão merece reforma.

V - EXCESSO DE RIGOR

É notório que a r. decisão configura o tão combatido **excesso de rigor**.

Dessa forma, carente de motivação legal, a desclassificação da recorrente configura-se em rigor exacerbado, tão

² Ob. cit., p. 111

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



combatido pela doutrina e jurisprudência, que, se mantido, imporá enorme prejuízo aos interesses públicos, à Administração e ao Erário.

Outrossim, nota-se neste excesso de rigor da pregoeira em desclassificar a recorrente, por mera descrição, onde por um equívoco não fez constar em sua proposta o valor total por lote, apenas discriminando os valores unitários.

Sobre esse tema, o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contratos Administrativo, disserta sobre a **finalidade** da licitação:

“o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta(..).” (g.n.)



E continua o saudoso mestre de modo veemente:

“Princípio da finalidade: Por força dele a Administração subjugase ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma”.

Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: “o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei.” (g.n.)

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



O próprio Poder Judiciário é uníssono ao reconhecer que o procedimento licitatório **não deve ser pautado num formalismo exacerbado** que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, como demonstram as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”
(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.00, p. 21, g.n.)



“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, **prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.”** (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18.03.02, p. 174, g.n.)

Cumprе acrescentar que a desclassificação da proposta por estes motivos prejudica excessivamente a licitação, considerando que a recorrente é seguradora com melhor proposta.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, contrária aos interesses públicos.

VI - COMPETITIVIDADE

A r. decisão também afrontou o princípio da competitividade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços.

Daí a importância da condução do processo de licitação estar em harmonia com os princípios licitatórios, a fim de possibilitar que a Administração atenda ao interesse público da melhor forma e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim: **a ampla participação dos interessados nos processos licitatórios sem qualquer restrição ilegal.**



Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

É o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(g.n.)

Dessa forma, qualquer julgamento baseado em excesso de formalismo que prejudique a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os processos licitatórios, sendo expressamente vedado pela Lei de Licitações:

“art. 3º, §1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)



Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Afinal, restringindo a ampla concorrência, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa, como aconteceu nesse caso.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



VII – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Como dito à exaustão, a manutenção da decisão recorrida afrontará, dentre outros, os princípios da competitividade, da economicidade e legalidade, especialmente por resultar na **contratação por preço muito superior ao oferecido pela recorrente.**

Para preservar os interesses públicos nestas situações, a autoridade pública deve revogar o procedimento licitatório, nos termos do **art. 49 da Lei de Licitações:**

“art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação **por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (gn)



A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada pelos Tribunais Superiores:

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346/STI: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



Na hipótese desse recurso, a inobservância dos mais comezinhos princípios constitucionais que regem o processo licitatório ensejará a contratação por preço muito superior ao que se obteria com a classificação da recorrente no certame.

Isso, de resto, não condiz com o objetivo do procedimento licitatório, impondo a revogação do certame, conforme jurisprudência pacífica do STJ, exemplificada pela seguinte decisão:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. **Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93** (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)), o que evidencia a ausência de fumus boni júris”. (STJ MC 11055 / RS; Medida Cautelar 2006/0006931-6 Ministro Luiz Fux – 1ª Turma. DJ 08.06.2006, p. 119, julgamento 16/05/2006.gn)



Como se vê, é de rigor a revogação desta decisão, em prol do interesse Público e do erário, para habilitar a recorrente.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, 14261 – CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



VIII – PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) **recebido** no efeito suspensivo, abrindo-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa;
- (ii) **provido**, para reformar a r. decisão recorrida, classificando a proposta da recorrente e reabrir a fase de lances.

Caso este não seja o entendimento desta D. Pregoeira, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.



São Paulo, 14 de novembro 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexsandro Alves dos Santos".

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ: 61.074.175/0001-38
ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS
CPF: 796.865.405-04
RG: 671308793



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 014/2018 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica interrompida de forma definitiva em 19/11/2018 a licença sem remuneração da servidora JEDIANE OLIVEIRA SANTOS, determinada a sua reintegração ao serviço público municipal.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal de Educação, em 19 de novembro de 2018.

MARLENE DA SILVA COSTA
Secretaria Municipal de Educação

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 73-3549-2146 -CEP: 45240-000